##

ESTADO DO MARANHÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

## RESOLUÇÃO Nº 61/2018 – CPMP (DJE 17/04/2018)

Distribui atribuições quanto à presidência do Procedimento Investigatório Criminal (art. 26, da Lei 8.625/93 e o art. 8°, da Lei Complementar 75/93), nos casos de organizações criminosas, e dá outras providências.

 O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, na forma do art. 23, § 2º da Lei Complementar nº 13, de 25 de outubro de 1991,

Considerando a necessidade de se prevenir conflitos de atribui- ção entre os Promotores de Justiça atuantes perante a 1ª Vara Criminal da capital e os demais órgãos de execução ministerial que também tratam da matéria agora de competência exclusiva do mencionado juízo, exclusivamente no que toca à presidência do Procedimento Investigatório Criminal regrado pela Resolução CNMP nº 181/2017;

Considerando o processo administrativo nº 6926/2017;

## RESOLVE:

~~Art. 1º - a presidência do procedimento investigatório criminal em casos de crimes definidos pela Lei nº 12.850, de 02 de fevereiro de 2013, bem assim as ações cautelares e medidas acautelatórias penais antes da oferta da denúncia é atribuição do órgão de execução ministerial criminal do local do delito, observadas as regras de prevenção~~.

Art. 1º -A presidência do procedimento investigatório criminal ou a atuação em inquérito policial em casos de crimes definidos pela Lei nº 12.850, de 02 de fevereiro de 2013, bem assim as ações cautelares e medidas acautelatórias penais antes da oferta da denúncia é atribuição do órgão de execução ministerial criminal do local do delito, observadas as regras de prevenção.

**(Redação dada pela Resolução nº 89/2020-CPMP, de 29 de janeiro de 2020)**

 ~~§ 1º - Fora da comarca da Ilha de São Luís, a atribuição de que trata o caput encerra-se na fase dos arts. 24 ou 28 do Código de Processo Penal~~

 § 1º -Fora do termo judiciário de São Luís, a atribuição de que trata o caput encerra-se na fase dos arts. 24 ou 28 do Código de Processo Penal.

**(Redação dada pela Resolução nº 89/2020-CPMP, de 29 de janeiro de 2020)**

~~§ 2º - Quando não for o presidente do procedimento investigatório criminal, o órgão de execução ministerial criminal com atuação perante o juízo competente para conhecer, processar e julgar os crimes definidos pela Lei nº 12.850, de 02 de fevereiro de 2013, atuará, na hipótese do parágrafo anterior, logo após a oferta da denúncia.~~

 § 2º -Quando não for o presidente do procedimento investigatório criminal ou não houver oficiado no inquérito policial, o órgão de execução ministerial criminal com atuação perante o juízo competente para conhecer, processar e julgar os crimes definidos pela Lei nº 12.850, de 02 de fevereiro de 2013, atuará, na hipótese do parágrafo anterior, logo após a oferta da denúncia.

**(Redação dada pela Resolução nº 89/2020-CPMP, de 29 de janeiro de 2020)**

Art. 2º - Para os fins dos crimes definidos pela Lei nº 12.850, de 02 de fevereiro de 2013, a atuação do GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas, ou qualquer órgão de execução ministerial, dar-se-á na forma da Lei Complementar nº 13, de 25 de outubro de 1991.

Art. 3º - Terão prioridade de trâmite e execução as medidas de segurança previstas pela Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, pela Resolução CNMP nº 116 e pela Resolução Conjunta CNMP/CNJ nº 4, de 28 de fevereiro de 2014, identificadas como necessárias no âmbito dos crimes de que trata esta Resolução.

Art. 4º Cabe à CAEI - Coordenação de Assuntos Estratégicos e de Inteligência elaborar e encaminhar a execução do Plano de Seguran- ça específico para membros e servidores com atuação relacionada aos delitos de que trata esta Resolução.

Art. 5º - O Procurador-Geral minudenciará, por Ato Regulamentar, esta Resolução.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público. São Luís, 13 de abril de 2018.

## LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO

Procurador-Geral de Justiça Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça